

TC 022.141/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Frei Inocência/MG.

Responsável: Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704327/2009 (peça 1, p. 35-52), celebrado com o município de Frei Inocência/MG, tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado 30º Festival da Carne de Sol de Frei Inocência, com vigência estipulada para o período de 5/8/2009 a 1/1/2010 (peça 2, p. 74).

HISTÓRICO

2. Conforme a cláusula 5ª do convênio, foram previstos R\$ 290.000,00 para a execução, dos quais R\$ 260.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em parcela única (2009OB801623, de 22/10/2009, peça 1, p. 56). O ajuste vigorou de 5/8/2009 a 1/1/2010, e previa a prestação de contas até 1/1/2010 (peça 2, p. 74). O recurso é oriundo de emenda parlamentar do Deputado Federal Carlos Willian (peça 34, p. 39).

3. Houve rendimento oriundo de aplicação financeira de R\$ 342,90 (peça 34, p. 64). Por meio das notas técnicas 2582/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 95-98) e NT de Reanálise Financeira 59/2013 (peça 2, p. 19-26) a Coordenação Geral de Convênios do MTur impugnou o total das despesas. O Relatório do Tomador de Contas Especial indica irregularidade na execução financeira, glosando a íntegra do repasse (R\$ 260.000,00, a partir de 22/10/2009, deduzindo-se a restituição de R\$ 4.833,48, em 7/12/2009, peça 2, p. 47-51 e peça 35, p. 2). A responsabilidade foi imputada ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, então prefeito.

4. Na documentação do MTur, verifica-se que: houve publicidade do pregão no quadro da Prefeitura (peça 33, p. 108) e em jornal (peça 33, p. 61); de acordo com a ata de julgamento do pregão 8/2009, 3 empresas participaram do certame (peça 33, p. 62). Nas instruções anteriores, a analista responsável entendeu que não cabia a responsabilização da empresa Tamma, contratada para a execução dos serviços.

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foram enviados vários ofícios de citação ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (peças 6, 10, 11, 16 e 19); porém, sem êxito (peças 7, 12, 13, 17 e 20). Apesar das pesquisas de endereço (peças 14, 15, 18 e 22), não se obteve êxito, mesmo quando se utilizou o logradouro de duas empresas em que o Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares era acionista minoritário (peça 14). Publicou-se o Edital 62, de 9/5/2016 (peça 23, DOU de 16/5/2016). Após novo fracasso de citação via correios (peças 38-39), foi feita a citação por meio do Edital 45, de 30/3/2017 (peças 40-41, DOU de 19/4/2017).

6. O responsável, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades. Destaca-se que antes da citação/audiência por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Considerando que os autos não possuíam a íntegra da prestação de contas, foram enviadas diligências solicitando-se a íntegra da prestação de contas ao MTur (peça 27, com resposta à peça 32-34) e os extratos bancários ao Banco do Brasil (peça 28, com resposta à peça 30 e 35). As respostas comprovaram o recebimento de R\$ 276.935,00 pela Tamma (peça 33, p. 25 e peça 35, p. 6). Segundo a analista responsável pelas instruções anteriores, não havia provas sobre o eventual direcionamento da licitação, pois foram anexados comprovantes de participação de outras empresas no certame.

EXAME TÉCNICO

8. A prestação de contas contém os seguintes documentos:

a) relatório de cumprimento do objeto (peça 33, p. 16), relação de pagamentos (peça 33, p. 17), relação de execução da receita e da despesa (peça 33, p. 18), relatório de execução fisco-financeira (peça 33, p. 19), conciliação bancária (peça 33, p. 20), razão por conta (peça 33, p. 21, 24, 52; 34, p. 122, 125), extratos (peça 33, p. 22-23, 25-26, 51, 53-54; 34, p. 120-121, 123-124, 126-127, 155), notas de empenho (peça 33, p. 27, 33, 38, 44, 50, 55; 34, p. 128, 131, 137, 142, 148, 154), notas fiscais (peça 33, p. 28, 34, 40, 45; 34, p. 72, 132, 138, 144, 149), cheques (peça 33, p. 29-30, 37, 42-43, 46, 48, 57; 34, p. 133-134, 141, 146-147, 150, 152), guias tributárias (peça 33, p. 31, 35, 41, 47; 34, p. 139, 145, 151), comprovantes bancários (peça 33, p. 32, 36, 39, 49), Guia de Recolhimento à União – GRU (peça 33, p. 56; 34, p. 129-130), pregão presencial 8/2009 (peça 33, p. 58-62), convite para o evento (peça 33, p. 167), declaração de gratuidade (peça 34, p. 156) e de notificação de partidos políticos (peça 34, p. 157), CNPJ de outras licitantes (peça 34, p. 159-160); e

b) sobre a empresa Tamma, apresenta: ação civil pública para reparação de danos com pedido de liminar interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do Prefeito de Alvinópolis e da empresa Tamma, julgada procedente em decorrência de improbidade administrativa (peça 33, p. 63-75, 86-87, 91-102), Despacho do Presidente da CPL ao então Prefeito, no Pregão 8/2009, sobre processo em desfavor da empresa Tamma (peça 33, p. 76), considerações da Assessoria Jurídica do Município asseverando que a condenação da empresa não a impedia de vencer o certame, pois ainda não havia transcorrido o trânsito em julgado (peça 33, p. 78-85), recurso de licitante em desfavor da empresa Tamma (peça 33, p. 88-90), adjudicação do objeto (peça 33, p. 104), parecer do controle interno municipal (peça 33, p. 106), homologação (peça 33, p. 107), publicação (peça 33, p. 108), contrato (peça 33, p. 109-113), resposta a recurso administrativo (peça 33, p. 114-120), publicação de extrato de contrato no jornal Hoje em Dia (peça 33, p. 121), inexigibilidade de licitação 2/2009, proc. 35/2009 para contratação do cantor Leonardo, via Tamma (peça 33, p. 122-136), inexigibilidade de licitação 3/2009, proc. 36/2009 para contratação da dupla Ronan e Ronaldo, via Tamma (peça 33, p. 137-151), inexigibilidade de licitação 4/2009, proc. 37/2009 para contratação da dupla Gean e Geovane, via Tamma (peça 33, p. 152-166), CNPJ (peça 34, p. 158).

9. Constam, ainda, dos autos remetidos pelo MTur:

a) cópia de matéria jornalística sobre o evento (Tribuna Livre, peça 34, p. 35) e aprovação da execução física e reprovação da execução financeira (peça 34, p. 44, 68 e 161-164);

b) solicitação de informações pela Procuradoria da República em Minas Gerais (peça 34, p. 52-53, 71) e pela Polícia Federal (peça 34, p. 217);

c) contratos firmados pela Tamma com empresas para os shows sem a assinatura do representante da outra empresa ou de testemunhas (peça 34, p. 82-86); e

d) contratos celebrados entre a Tamma com o representante da dupla Gean e Geovane (peça 34, p. 108-110), com o representante da dupla Ronan e Ronaldo (peça 34, p. 112-114), e com o representante do cantor Leonardo (peça 34, p. 116-118).

10. Abaixo, as ocorrências e o exame por parte desta Secretaria:

a) Ocorrência: contratação dos serviços previstos (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade) para fundamentar a ausência de procedimento licitatório, violando o Acórdão 96/2008 – Plenário e o art. 25, inciso III, da Lei 8.666;

a.1) Exame: para justificar a inexigibilidade, deveriam ter sido apresentados contratos registrados em cartório de exclusividade entre os artistas e os empresários. Porém, constam meras cartas de exclusividade, específicas para o dia das apresentações, não preenchendo os requisitos do inciso III, art. 25, da Lei 8.666/1993 e do Acórdão Plenário 96/2008 (peça 34, p. 6-15 e 62). A ocorrência não é desconstituída pela publicação do extrato do contrato (peça 34, p. 23). O Parecer da Assessoria Jurídica (peça 34, p. 16-22) não se presta a afastar a responsabilidade do gestor, pois nomeou o assessor jurídico (*culpa in eligendo*) e homologou o certame (peça 33, p. 107).

a.2) De acordo com auditoria da CGU, houve simulação de processo na contratação de empresa promotora de eventos. As cartas de exclusividade apresentadas pela Tamma, prevendo município, artista e show, são de 22/6/2009 a 8/7/2009, data anterior: à pesquisa de opinião para a escolha dos artistas a serem contratados (6 a 10/7/2009, peça 34, p. 42), às solicitações de contratações (21/7/2009, peça 34, p. 42), ao parecer licitatório prévio da Assessoria Jurídica (24/7/2009, peça 34, p. 15), à abertura do processo de inexigibilidade (27/7/2009, peça 34, p. 42), às justificativas para a inexigibilidade (28/7/2009, peça 34, p. 75), à solicitação de proposta à Tamma (30/7/2009, peça 34, p. 75) e à assinatura do convênio (5/8/2009, peça 34, p. 42). Os fatos caracterizam simulação, direcionamento e informação privilegiada em favor da Tamma nos procedimentos de inexigibilidade 2, 3 e 4/2009 (peça 34, p. 42).

a.3) Ainda segundo a CGU, não se comprovou a publicação do edital na *internet* ou em jornal regional, descumprindo o Decreto Municipal 3, de 2/1/2009 (peça 34, p. 42). Houve publicação do extrato do contrato 34/2009 firmado com a Tamma e do aviso do pregão presencial 8/2009; porém, não foram publicados os extratos dos contratos de inexigibilidade no Diário Oficial, contrariando o § único do art. 61 da Lei de Licitações (peça 34, p. 42, 62 e 92).

b) Ocorrência: não foram encaminhados proposta de preços do licitante BTZ *Structures Entertainment*, Locação, Produção & Serviços Ltda. ME para o pregão presencial 8/2009, mapa comparativo de preços da etapa de lances do pregão presencial 8/2009, termo de referência do pregão presencial 8/2009, justificativas de preço referentes aos processos de inexigibilidade de licitação 2, 3, 4/2009, e razões da escolha dos fornecedores referentes aos processos de inexigibilidade de licitação 2, 3 e 4/2009, em desacordo com art. 26, III da Lei 8.666/1993;

b.1) Exame: nos autos, encontra-se o mapa comparativo de preços da etapa de lances do pregão presencial 8/2009 (peça 34, p. 25); porém o procedimento licitatório não merece credibilidade. Também não merecem acolhimento: o esclarecimento do responsável de que os valores médios das contratações se basearam no plano de trabalho (peça 34, p. 89), a justificativa genérica para a escolha das atrações artísticas nem a alegação de que o preço estaria baseado em suposta pesquisa de preços que teria sido feita pelo Secretário Municipal (peça 34, p. 95-98 e 106-107).

c) Ocorrência: os processos de inexigibilidade não estão instruídos com elementos que justifiquem o preço de mercado, contrariando o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993;

c.1) Exame: o preço estaria baseado em suposta pesquisa de preços que teria sido feita pelo Secretário Municipal (peça 34, p. 95-98 e 106-107). Considerando que não foi encaminhada a dita pesquisa e que a ausência de aferição do preço de mercado consta de relatório de auditoria da CGU (peça 34, p. 41) e de relatório do MTur (peça 34, p. 61), que possuem presunção de legitimidade, mantém-se a irregularidade.

d) Ocorrência: a empresa contratada por meio dos processos de inexigibilidade - Tamma Produções - não apresentou proposta formalizando o preço, fixando o valor diretamente nos contratos, o que tornou inócuas as homologações das inexigibilidades efetivadas em 3/8/2009 pelo prefeito, em desacordo com o Convênio 704327/2009 e com a Portaria Interministerial 127/2008;

d.1) Exame: a empresa Tamma emitiu quatro notas fiscais todas no dia 3/11/2009 (R\$ 25.000,00, peça 33, p. 28; R\$ 34.000,00, peça 33, p. 34; R\$ 71.500,00, peça 33, p. 40; e R\$ 125.000,00, peça 33, p. 45, totalizando R\$ 285.500,00). Os extratos bancários demonstram o resgate do total decorrente da aplicação do valor repassado (R\$ 285.500,00) em 5/11/2009. Apesar do valor resgatado ser igual ao valor das notas fiscais, foi emitido um cheque de R\$ 276.935,00 (peça 34, p. 133) na mesma data em favor da Tamma (peça 34, p. 155); e um cheque no valor do saldo remanescente (R\$ 8.565,00) em favor da Prefeitura (peça 34, p. 134) para pagamento do ISSQN (peça 34, p. 135). Consta, ainda, restituição, via GRU, de R\$ 4.833,48, em 7/12/2009 (peça 2, p. 47-51 e peça 35, p. 2).

e) Ocorrência: a assinatura do convênio Siconv ocorreu em data posterior à assinatura dos contratos decorrentes das inexigibilidades e à emissão do edital do pregão, com infringência aos termos do Convênio 704327/2009 e da Portaria Interministerial 127/2008;

e.1) Exame: não cabe o acolhimento do esclarecimento do responsável de que os contratos teriam sido assinados em data anterior à vigência, por terem se baseado na proposta de convênio (peça 34, p. 89). O convênio foi efetivamente assinado em 5/8/2009, data posterior à assinatura dos contratos decorrentes das inexigibilidades 2, 3 e 4/2009 (3/8/2009) e à emissão do edital do pregão 8/2009 (24/7/2009), conforme peça 34, p. 42. A ocorrência é suficiente para a glosa.

f) Ocorrência: os itens licitados no Pregão 8/2009 são divergentes do Plano de Trabalho, que previa 1.560 inserções em rádio e 70 inserções em televisão, itens alterados no procedimento licitatório para 2.100 inserções de rádio e produção de 19.215 peças de mídia impressa. Porém, o contrato firmado com a Tamma foi fixado com base nos itens previstos no Plano de Trabalho, fragilizando ainda mais a credibilidade da licitação, em desacordo com o Edital do Pregão 8/2009 e com o Convênio 704327/2009;

f.1) Exame: a autorização de mídia menciona 251 inserções de trinta segundos (peça 34, p. 26), 1000 inserções de trinta segundos em rádio (peça 34, p. 27-28), 40 horas de carro de som (peça 34, p. 29, com contrato à peça 34, p. 30), 330 inserções de trinta segundos em rádio (peça 34, p. 31-32), 70 inserções de trinta segundos em TV (peça 34, p. 33-34). A alteração das metas pactuadas sem a anuência do concedente é vedada.

g) Ocorrência: certidões negativas/CNAE Prazo de validade: Não foram encaminhadas as certidões negativas de débito (INSS, PGFN, FGTS) visando comprovar que a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. apresentava situação regular no período da contratação. A empresa foi contratada para fornecer serviços incompatíveis com as atividades econômicas, conforme consulta no CNAE, entretanto, não foi encaminhada a justificativa, infringindo cláusula do Convênio 704327/2009;

g.1) Exame: constam a certidão negativa de débitos tributários da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais (peça 34, p. 99), a certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União (peça 34, p. 100), a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros (peça 34, p. 101) e o certificado de regularidade do FGTS (peça 34, p. 102). Por outro lado, o CNPJ da empresa descreve serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (peça 34, p. 54), com esclarecimento de que a subclasse 82.30.0.01 não inclui a organização, produção e promoção de eventos culturais (peça 34, p. 55) e que a subclasse 7820-5/00 não compreende as atividades de agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (peça 34, p. 56). Irregularidade desconstituída em relação às certidões e mantida no que tange à contratação de empresa com atividade incompatível com o objeto.

h) Ocorrência: não foi encaminhada declaração de guarda dos documentos em desacordo com o Convênio 704327/2009 e com a Portaria Interministerial 127/2008.

h.1) Exame: ocorrência formal sem maior repercussão sobre o julgamento das contas.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, CPF 003.294.487-06, Prefeito, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, R\$ 4.833,48, em 7/12/2009 (peça 2, p. 47-51 e peça 35, p. 2).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
260.000,00 (D)	22/10/2009
4.833,48 (C)	7/12/2009 (peça 2, p. 31)

Valor atualizado até 25/5/2017: R\$ 547.821,81

b) aplicar ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, CPF 003.294.487-06, Prefeito, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, CPF 003.294.487-06, Prefeito, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

SECEX-MG, em 25 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

EDUARDO MARTINS FILHO

AUFC – Mat. 4206-4

Endereços:

- a) Rua Vinte e Seis, 224, Centro, CEP 35.020-630, Governador Valadares/MG (peça 6);
- b) Sócio administrador da empresa LJ Consultoria Ltda. R. Carlos Chagas, 34, Cidade Nova, CEP 39.850-000, Ataléia/MG (peças 10 e 14, sistema CPF);
- c) Rua trinta e oito, 524, Centro, CEP 35.020-630, Governador Valadares/MG (peça 11);
- d) Rua 26, 224, Ilha Araújo Governador Valadares MG, CEP 35020630 (peça 22);
- e) Hospital São Lucas Sociedade Simples Ltda. – EPP, Av. Bernarda Laender, 189/101, São Diogo, Teófilo Otoni/MG, CEP 39803013 (peça 36); e
- f) Somas Sociedade Médica Administração e Serviços Ltda., Rua Francisco Sales, 256, Governador Valadares/MG, CEP 35010110 (peça 36).

SECEX-MG, em 25 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Eduardo Martins Filho

AUFC – Mat. 4206-4



Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade
Não comprovação da regular execução do evento, infringindo Acórdão Plenário TCU 96/2008 e os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993.	Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06).	5/8/2009 a 1/1/2010	Não encaminhou os documentos que poderiam comprovar a regular realização do objeto.	Ao não enviar os documentos solicitados, inviabilizou a comprovação da regular aplicação dos recursos federais disponibilizados com finalidade específica.